

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo/ SEURB, exercício 2008. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.441, DE 28/11/2013

Processo nº 430022011-00

Origem: Câmara Municipal de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Jesus Nazareno Araújo Siqueira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Maracanã. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Maracanã, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jesus Nazareno Araújo Siqueira, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-170.800,00 (cento e setenta mil e oitocentos reais), devidamente atualizada, pelo pagamento de diárias como complemento de subsídios, vencido o Conselheiro Relator, apenas quanto ao recolhimento;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) R\$-17.000,00 (dezesete mil reais), pelo pagamento de diárias como complementação de subsídios, na forma do Art. 120-A, III, do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, vez que não houve negociação do débito, conforme verificação nos sites da Receita Federal e do Banco do Brasil, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.464, DE 10/12/2013

Processo nº 150012008-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Benevides 2008

Interessado: Edimauro Ramos de Faria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO 2008. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF'S. LICITAÇÕES INCOMPLETAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C OS ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENVIAR CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Benevides, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Edimauro Ramos de Faria, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 471/477, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor Edimauro Ramos de Faria, ex Prefeito do Município de Benevides, exercício 2008.

ACÓRDÃO Nº 24.469, DE 10/12/2013

Processo nº 343982011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Midori Oki Igacihalaguti

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Inhangapi. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi, exercício financeiro de 2011, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Midori Oki Igacihalaguti, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias:

1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do 1º ao 3º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse da totalidade das contribuições sociais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.476, DE 28/11/2013

PROCESSO Nº 250012010-00

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEIS: BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (PERÍODO DE 01/01 A 30/04)

UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA (PERÍODO DE 01/05 A 31/12)

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de Chaves. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2010. BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (período de 01/01 a 30/04). Remessa

intempestiva dos RREO's e da prestação de contas. Pagamento à maior ao Prefeito Municipal. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Ausência de processos licitatórios. Recolhimento. Multas. Cópia MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA (período de 01/05 a 31/12/2010). Remessa intempestiva do RREO. Não remessa de RREO'S, da prestação de contas, do Balanço Geral e do RGF. Impossibilidade de comprovação dos dispositivos constitucionais e legais. Conta "Agente Ordenador". Recolhimento. Multas. Cópia MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Chaves, período de 01/01 a 30/04 do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, face ao pagamento à maior ao Prefeito Municipal no valor de R\$5.127,44 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) e da ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 1.696.283,28 (hum milhão, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), falhas gravíssimas e danos ao erário.

II – NÃO APROVAR as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Chaves, período de 01/05 a 31/12 do exercício

financeiro de 2010, de responsabilidade de Ubiratan de Almeida Barbosa, face a conta "Agente Ordenador" no montante de R\$ 9.966.588,95 (nove milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), visto que houve omissão no dever de presta contas do 2º e 3º quadrimestres, falhas gravíssimas e danos ao erário.

III – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

III.I – Benjamin Ribeiro de Almeida Neto (Período de 01/01 a 30/04).

- R\$ 5.127,44 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), relativo a devolução pelo pagamento a maior da remuneração do Prefeito Municipal, devidamente atualizado.

III.II – Ubiratan de Almeida Barbosa (Período de 01/05 a 31/12):

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 1º semestre e não envio do 2º semestre, infringindo o Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

- R\$ 9.966.588,95 (nove milhões, novecentos e sessenta e seis reais, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), relativo a devolução pelo lançamento da conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

- R\$ 996.658,90 (novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), multa correspondente a 10% do dano causado ao Erário, com fulcro no Art. 58, da Lei Complementar nº 084/2012 – LOTCM/Pa.

IV – MULTAR os ordenadores de despesas, com recolhimento ao FUMREAP no prazo de 15 (quinze)

IV.II – Ubiratan de Almeida Barbosa (Período de 01/05 a 31/12):

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela não prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, §2º, do RI/TCM/Pa.;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela remessa intempestiva do RREO do 3º bimestre, nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM/Pa; Não envio dos RREO's dos 4º, 5º e 6º bimestres, da LOA e do Balanço Geral, com fundamento do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa.

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

VI – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.480, DE 12/12/2013

Processo nº 1330022010-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: José Ferreira Farias

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, exercício de 2010, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. José Ferreira Farias, ser responsabilizado a recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais), devidamente corrigida, referente aos recursos recebidos e não prestado contas, bem como multa de R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), prevista no § 1º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, face a não remessa do RGF e R\$-